



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067623-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067623-76.2025.8.26.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

AGRAVADO: B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUIZ: HEBER MENDES BATISTA

Voto nº 989

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Decisão que indeferiu parte do pedido de tutela de urgência requerida para afastar a mora de contrato de financiamento de veículo, sob a alegação de abusividade da taxa de juros contratada. Insurgência da autora. Descabimento. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 52/59 dos autos da *“ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional”*¹ ajuizada por MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES em face de B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na parte em que o MM Juiz apreciou o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Vistos.
(...)”*

Cumpra apreciar o requerimento de tutela antecipada em ação ordinária que cumula pedido consignatório com a revisão do contrato bancário, para que seja autorizado o depósito judicial em juízo das parcelas, permanecendo na posse do bem durante o trâmite processual.

É o que havia para ser relatado.

DECIDO.

Na petição inicial, a parte autora traz considerações genéricas relacionadas a supostas irregularidades e abusos

¹ R\$ 616.504,4 em fevereiro de 2025.

que teriam sido cometidos ao longo da relação contratual havida entre as partes.

No entanto, não há dúvida alguma de que a parte autora pactuou livremente com o réu o contrato em questão. O princípio da autonomia das vontades deve ser observado, de tal forma que apenas em situações excepcionais é lícito ao Estado intervir nas relações jurídicas entre particulares. Isto porque o dirigismo contratual é exceção, e não regra.

No caso, a parte autora pretende depositar as parcelas vincendas do contrato, no valor apontado como efetivamente devido na planilha de cálculo que apresentou, visando evitar a apreensão do bem e o apontamento nos órgãos restritivos.

Pois bem em razão do atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a Lei de Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), segundo a qual o impedimento de registro dos nomes de devedores nos cadastros restritivos de crédito há de ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo ser avaliada a presença de três elementos, nos seguintes termos: A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (REsp nº 1.061.530/RS, registro nº 2008/0119992-4, 2ª Seção, m.v., Rel. Min. NACY ANDRIGHI, j.22.10.2008)".

Assim, diante do caso concreto, a concessão de tutela antecipada exclusivamente para consignação em pagamento das parcelas contratadas, no valor integral da parcela, não causará prejuízo ao réu e demonstra a boa-fé da parte autora, posto que a instituição financeira receberá o valor da parcela avençada e evitará a incidência dos encargos decorrentes da inadimplência.

Contudo, necessário esclarecer que os referidos depósitos, no valor integral de cada parcela vincenda, não têm o condão de impedir que a empresa ré se utilize das medidas judiciais que entende cabíveis visando o cumprimento do que foi pactuado.

Necessário destacar que a vigência de contrato firmado de forma livre e, em tese, válido, com o conhecimento prévio das cláusulas contratuais pelo contratante, bem como o parcelamento da dívida em prestações mensais fixas, impedem que em sede de cognição sumária seja obstado direito do credor de proceder aos atos legais decorrentes do não cumprimento da obrigação, ou mesmo de cobrar o que entende legítimo,

sendo prudente o aguardo de regular instrução processual, atendendo os princípios de ampla defesa e contraditório.

Destarte, o efeito extintivo da obrigação depende da solução prévia das questões discutidas, especialmente no que tange ao conhecimento ou não de abusividade nas cláusulas contratuais.

Assim, não há como se admitir, por ora, o efeito liberatório pleiteado, porque, conforme decidiu a Colenda 12ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do eminente Desembargador CERQUEIRA LEITE, "Sem apresentar um valor alternativo confiável, sem se oferecer ao depósito do 'quantum' pactuado, a agravante de fato pretende que o Judiciário cooneste o erro, a inexecução de obrigação livremente contratada e, ainda, feito recálculo a seu talante, a exima das consequências da mora, apenas porque se dispõe a questionar encargos, aliás, prefixados e desde o início conhecidos" (Agravado de Instrumento nº0082634-05.2013.8.26.0000, julgado em 12/06/13, v.u.).

Ante o exposto:

I DEFIRO apenas o depósito das parcelas vincendas, no valor integral por ocasião de seus vencimentos.

II INDEFIRO a tutela antecipada com efeito de liberação do vínculo obrigacional e para manutenção da posse, pois por ora o juízo não pode obstar a parte contrária de tomar as medidas judiciais cabíveis;

(...).

Recorre a autora, argumentando que pretende na ação de origem a revisão da taxa de juros pactuada no contrato havido com o réu, cuja cobrança alega estar acima da taxa média do BACEN. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, "ou seja, probabilidade do direito, pelo fato de que estão sendo declinadas na petição inicial várias abusividade, com que ensejam a modificação do contrato de financiamento de veículo, com a apuração de novos valores de saldo devedor; presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de que, com o pagamento das prestações do financiamento no valor incontroverso, não há risco para o banco" e que "eventual vitória da parte agravada na ação principal determinará a liberação dos valores depositados devidamente corrigidos, com a cobrança das possíveis diferenças. Por outro lado, existe o risco da Agravante continuar pagando valores indevidos, sabe-se lá a que custo, que ao longo do processo pode ultrapassar o débito real". Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento para que seja

reformada a r. decisão e seja concedida a tutela de urgência pleiteada para que *“o Réu seja compelido a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o nome da Agravante, junto aos órgãos de restrições, tais como SPC, SPCPC, SERASA, bem como EXCLUIR E OU NÃO PROMOVER INFORMAÇÕES À CENTRAL DE RISCO DO BACEN, até decisão final”*, bem como *“seja concedida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para MANTER A POSSE DO VEÍCULO, Marca: RENAULT, Modelo: LOGAN EXPRESSION, Ano: 206/217, Cor: PRATA, PlacaPYU9B23 COM A PARTE AGRAVANTE DA DEMANDA, mediante a autorização dos depósitos das prestações no valor incontroverso com base na taxa média do mercado”*. Subsidiariamente, pleiteia *“que seja mantida a posse do veículo objeto do contrato, mediante a autorização para pagamento do valor incontroverso de R\$1.214,10 (hum mil duzentos e quatorze reais e dez centavos) no tempo e no modo contratado (boletos bancários), bem como depósitos das prestações do valor controvertido de R\$230,68 (duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) mediante depósito judicial, a serem depositadas mensalmente, todo o dia 15 de cada mês ou em última hipótese no valor contratado”*.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida na origem às fls. 52), recebido sem efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*.

No caso, o MM Juiz entendeu pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo para a concessão da tutela de urgência nos moldes em que pleiteada pela autora, autorizando tão somente a consignação em Juízo do valor integral da parcela avençada.

Realmente, não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, nem o perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo. Consoante entendimento sumulado do STJ (S. 380), “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”. Ainda, o contrato foi firmado em abril de 2023 (fls. 36/44 da origem), e a ação foi distribuída apenas no mês de fevereiro de 2025, o que indica inexistir a indicada urgência; e a alegada ilegalidade na cobrança das tarifas e encargos ou abusividade em relação aos juros deve ser objeto de cognição exauriente, após estabelecido o contraditório - inexistindo amparo para a pretensão de, em sede de antecipação da tutela, obstar a prática de atos executórios pelo credor.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de negativar o nome do autor - Insurgência do réu - Cabimento - *É inviável o afastamento dos efeitos da mora, pois a demonstração da ilegalidade da cobrança reclama amplo contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor - Nesse contexto, não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos - Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados - Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276777-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – destaques nossos).

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONSIGNATÓRIA. Pretensão do autor para que o réu não insira seu nome em órgãos de proteção ao crédito até decisão final, de consignação de parcelas de financiamento de veículo por valor que entende devido e manutenção na posse do veículo. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231757-91.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023— destaques nossos).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE O AGRAVANTE SEJA AUTORIZADO DA EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E QUE NÃO SEJA INSCRITO EM APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DESCABIMENTO - *Tratando-se de contrato de financiamento bancário com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida. Aplicação do art. 300 do CPC. Indeferimento do pedido alternativo de depósito dos valores contratuais das parcelas do negócio, pois ausentes in casu quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 539 e seguintes do CPC. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238600-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023— destaques nossos).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão combatida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora